CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.609/05/2^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010113352-03

Impugnante: G J de Almeida

Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outro(s)

PTA/AI: 01.000145829-78
Inscr. Estadual: 191.251080.00-79
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – CUPOM FISCAL – CANCELAMENTO IRREGULAR – Imputação de cancelamento de cupons sem a observância do artigo 87, incisos I e III, da Portaria n° 3492, de 23/09/02, da Superintendência da Receita Estadual, a qual faz referência à Portaria 3488, de 27/05/02. Matéria fática não inequivocamente comprovada nos autos, ensejandose assim, o cancelamento das exigências fiscais nos termos do artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de cancelamento irregular de Cupom Fiscal, em desacordo com o artigo 87, incisos I e III da Portaria 3492/2002, referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003, apurado através da leitura da memória fiscal dos ECFs do Contribuinte e análise da documentação apresentada, tendo sido considerado, o cancelamento irregular, como saída desacobertada de documento fiscal.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 100/119, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 158/159, promovendo reformulação do crédito tributário, conforme DCMM de fls. 160 e quadro de fls. 163.

Uma vez reformulado o crédito tributário, abre-se vistas à Autuada (fls. 166), que comparece às fls. 168/170. O Fisco, por sua vez, comparece às fls. 172.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 174/179, opina pela procedência parcial do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 184, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 188/193). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1520).

A Auditoria Fiscal solicita retorno dos autos às fls. 1521, para que o Fisco se posicione sobre afirmativas trazidas pela Impugnante às fls. 188/193.

O Fisco, às fls. 1522/1523, atende a solicitação da Auditoria.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1525/1528, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de cancelamento irregular de cupons fiscais, no período de 01/01/2001 a 31/12/2003, apurado na leitura das memórias fiscais dos equipamentos autorizados para a Autuada.

O próprio Fisco confirma que, nos casos de cancelamento parcial não há emissão de cupom fiscal, mas sim somente o registro no totalizador de cancelamentos. Confirmou ainda, que não há na impressora fiscal autorizada para a Impugnante o totalizador separado para registrar cancelamentos parciais e totais.

Nesse sentido, há cancelamentos totais, com emissão de cupons fiscais, e cancelamentos parciais, registrados no totalizador de cancelamentos.

O cerne da questão consiste no seguinte: poderia o Fisco considerar como cancelamentos totais os valores constantes nos "totalizadores fiscais - cancelamentos" (redução Z), ou não poderia assim proceder.

Entendemos que não.

O trabalho fiscal encontra-se calcado exclusivamente nas leituras redução "Z". Foi confirmado que há cancelamentos totais e cancelamentos parciais registrados nos totalizadores leitura redução "Z". Nesse sentido, a matéria fática não se encontra inequivocamente comprovada nos autos, pelo qual se aplica o disposto no artigo 112, inciso II, do CTN:

```
"Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpretase:
```

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos."

Não há o que se falar em observância da Portaria nº 3492, citada no campo "infringências" do Auto de Infração, no caso de cancelamento parcial de cupom.

Assim, diante dos esclarecimentos trazidos pela Autuada e confirmados pelo Fisco, as exigências fiscais não devem ser mantidas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

